



PROCESSO Nº : 21.325-0/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RECORRENTE : EDSON MIGUEL PIOVEZAN
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Constato que o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Edson Miguel Piovesan, Prefeito Municipal de Juara, à época, visa a retratação deste Relator quanto aos efeitos da decisão singular proferida cautelarmente nos autos (doc. eletrônico nº 206557/2016), para o fim de afastar a suspensão de novas nomeações no âmbito municipal da cidade de Juara/MT.

Observo nos autos que, interposto o presente recurso, **não foi proferido o devido juízo de admissibilidade**. Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, inciso I ao V do Regimento Interno deste Tribunal, **o presente Agravo deve ser admitido**.

Ultrapassada a questão preliminar de admissibilidade, **entendo que o recurso interposto restou prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto**. Conforme constatado nos autos, a decisão agravada (Julgamento Singular nº 1024/SR/2016) fundamentou-se no Relatório Técnico (doc. digital nº 203806/2016) que demonstrou a ocorrência de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Prefeito Municipal de Juara, à época, Sr. Edson Miguel Piovesan, situação esta que ofenderia a Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme se observa, o Julgamento Singular nº 1.024/SR/2016 determinou em caráter cautelar que a Prefeitura Municipal de Juara na pessoa do Prefeito Municipal, à época o Sr. Edson Miguel Piovesan, suspendesse de forma imediata novas nomeações de aprovados em concurso público e novas contratações



temporárias de pessoal, salvo nos casos de imperiosa necessidade/urgência devidamente demonstrado.

Dessa forma, a referida decisão singular possuía aplicabilidade **somente** no período de **25/11/2016** (início do período de observância da decisão pelo gestor) a **31/12/2016** (término do mandato de Prefeito do Sr. Edson Miguel Piovesan).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, de forma pontual e diligente, observou que ***“no momento em que o Sr. Edson Miguel Piovesan deixou a Prefeitura de Juara não mais se verifica o seu interesse em obter a revogação da cautelar, já que que a atual gestora, a Sra. Luciane Bezerra, passou a responder pela Administração Municipal e, conseqüentemente, a representar os interesses do Município”***.

Portanto, considerando que o mandato do Sr. Edson Miguel Piovesan expirou em 31/12/2016, **entendo que no caso em tela restou configurada a perda de objeto do Recurso de Agravo**, haja vista a **Decisão Singular nº 1024/SR/2016 já não possuir aplicabilidade**, salvo para verificar o cumprimento da determinação contida na decisão (caso mantida a irregularidade), o que poderá ser constatado quando da análise da defesa de mérito do apontamento que culminou na determinação.

Assim, **entendo desnecessária a análise do mérito das alegações recursais**, devendo a Representação de Natureza Interna nº 213250/2016 ter seu devido e normal prosseguimento.

De forma analógica, cito Cássio Scarpinella Bueno:

“A sentença absorve a decisão antecipatória da tutela, e, por isso, o agravo perde, em qualquer caso, seu objeto. Se ele não tiver ainda sido julgado, ele não deve (mais) ser julgado. Se tiver sido julgado, se a ele foi concedido efeito suspensivo, tudo isso pode, até, consoante o caso, influir na convicção do magistrado sentenciante, mas não é decisivo nem impositivo que a sentença seja no mesmo sentido do julgamento do



agravo, caso já tenha ocorrido. Isto porque o agravo dirige-se a um específica decisão interlocutória que, com a sentença, passa a não existir mais, porque absorvida por aquele outro ato jurisdicional”¹

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE VERIFICADA EM RAZÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. Na hipótese em exame, prevalece o entendimento do STJ de que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do Agravo de Instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 2. Quanto à alegação de intempestividade, o Tribunal de origem, em decisão de admissibilidade (fl. 234/STJ), atestou a tempestividade do Recurso Especial interposto, reconhecendo a existência do feriado local. Por tal razão, não há que falar em ausência de documento idôneo que comprove a tempestividade. 3. Relativamente à divergência jurisprudencial, a discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1442460/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014). Grifei.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL □ RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO □ SENTENÇA SUPERVENIENTE □ PERDA DE OBJETO RECURSAL □ EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCESSUAL ESPECÍFICO.

1. A agravante alega que o recurso especial não perdeu seu objeto pela superveniência da sentença de mérito, em face da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à eventual apelação a ser interposta de tal sentença, caso a antecipação dos efeitos da tutela seja revertida, na medida em que isso afastaria a incidência do art. 520, inciso VII, do CPC.

2. Perde o objeto o recurso especial, interposto da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, com o julgamento de mérito do processo.

3. Incabível a pretensão sub examen, na medida em que o próprio Código de Processo Civil dispõe de mecanismo adequado à atribuição de efeito suspensivo à apelação originalmente desprovida desse atributo, desde que verificados os requisitos previstos no seu art. 558. Agravo regimental improvido

(AgRg no Resp 985734 PR 2007/0222717-7. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Humberto Martins. Julgamento: 18/12/2008. Publicação: 13/02/2009) (grifei)

¹Curso Sistematizado de Direito Processo Civil, 4: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 4.Ed. Rev., atual. São Paulo: Saraiva 2012, pg.78.



Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO REVOGANDO A MEDIDA URGENTE. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso especial originário de acórdão que manteve decisão antecipatória de tutela proferida em primeiro grau de jurisdição.

2. **Sucede que a aludida decisão interlocutória de caráter liminar foi expressamente revogada pela sentença proferida nos autos da demanda originária, conjuntura essa que enseja o reconhecimento da superveniente falta de interesse recursal**, tendo em vista que não mais subsiste o provimento jurisdicional que foi contestado na origem e, conseqüentemente, nas razões do presente recurso. Precedentes.

3. **Recurso especial prejudicado.**

(Resp 1322278 CE 2012/0093923-2. Órgão Julgador: 2ª Câmara. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Data de Julgamento: 11/09/2012. Data de Publicação: 14/09/2012." (grifei)

RESP. PERDA. OBJETO. JULGAMENTO. AÇÃO PRINCIPAL.

Foi interposto, na origem, agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz singular nos autos de ação civil pública (ACP) ajuizada pelo MP, ação que visava ao reconhecimento da inexistência, nulidade e/ou ineficácia de decisão judicial transitada em julgado em outra ação de conhecimento que condenava a União a indenizar os autores. Ocorre que a decisão agravada deferiu o pedido de tutela antecipada para obstar qualquer pagamento e/ou levantamento de quaisquer valores naqueles autos, mas o tribunal a quo deferiu parte da tutela antecipada em favor dos recorridos. Daí o especial interposto pelo MP, entretanto o juízo federal julgou a ação principal (ACP). Diante disso, a Turma negou seguimento ao recurso ao entendimento de que **a prolação de sentença na ação originária revela a superveniente perda de objeto do especial interposto contra decísium proferido em agravo de instrumento.**

(Resp. 1.103.566-PR. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/6/2010). (grifei)

Por fim, quanto à sugestão do *Parquet* de Contas, no sentido de converter o presente Agravo em Recurso Ordinário, entendo que tal providência não se faz necessária, na medida que **o efeito prático alcançado seria exatamente o mesmo**, qual seja, **a prejudicialidade do recurso**. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, **deixo de determinar tal conversão**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e parcialmente o Parecer Ministerial de nº 930/2017, subscrito pelo Procurador de Contas



Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, c/c o art. 66 da Lei Estadual nº 7.692/2002, **VOTO** no sentido de **não conhecer o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Edson Miguel Piovesan**, para **extingui-lo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal do recorrente.**

Por fim, **determino** o normal prosseguimento da presente Representação de Natureza Interna, com a necessária **citação** do Sr. **Edson Miguel Piovesan**, ex-prefeito de Juara e da Sra. **Queila Silva do Carmo**, Secretária Municipal de Administração de Juara no exercício de 2016, para se manifestarem acerca das irregularidades descritas no Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016 e respectivos anexos – documentos digitais nº 203807/2016 e 203808/2016), a fim de que possam exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e pelo § 1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT.

É como Voto.

Cuiabá, 21 de março de 2017.

João Batista Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017